SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2266334 - RJ (2026/0105588-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO - RJ172833
		CLAUDIO LUIZ COSTA DA MOTTA - RJ165537
		LOHRANA APARECIDA CANEDO - RJ209065
AGRAVADO	:	TRIPOLI NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	:	PAULO FERREIRA CHOR - RJ162096
		GABRIELA CRISTINA MONTEIRO - RJ219096
INTERES.	:	ORTIZ, MARQUES E TORRES ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. PARTE ILEGÍTIMA PARA AJUIZAR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICABILIDADE. PLANO QUE NEM AO MENOS FOI APROVADO E HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE PERIGO NA DEMORA REVERSO. NÃO CABIMENTO QUANDO O PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA É ANALISADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a recuperação judicial ou extrajudicial e a falência são institutos jurídicos próprios do regime jurídico empresarial, inaplicável à associação e à fundação ou à sociedade simples submetidas a regime jurídico diverso, o civil propriamente dito (REsp n. 2.008.646/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 19/12/2025)".
2. A ausência de aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, assim como a não existência de indícios sérios de reestruturação, afastam a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado.
3. O perigo na demora reverso deixa de existir quando o mérito da demanda é decidido de forma definitiva.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60458342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:56
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bce50c5-207a-4bfc-bff2-d038e912dbf8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:56
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bce50c5-207a-4bfc-bff2-d038e912dbf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2266334 - RJ (2026/0105588-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO - RJ172833
		CLAUDIO LUIZ COSTA DA MOTTA - RJ165537
		LOHRANA APARECIDA CANEDO - RJ209065
AGRAVADO	:	TRIPOLI NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	:	PAULO FERREIRA CHOR - RJ162096
		GABRIELA CRISTINA MONTEIRO - RJ219096
INTERES.	:	ORTIZ, MARQUES E TORRES ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. PARTE ILEGÍTIMA PARA AJUIZAR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICABILIDADE. PLANO QUE NEM AO MENOS FOI APROVADO E HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE PERIGO NA DEMORA REVERSO. NÃO CABIMENTO QUANDO O PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA É ANALISADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a recuperação judicial ou extrajudicial e a falência são institutos jurídicos próprios do regime jurídico empresarial, inaplicável à associação e à fundação ou à sociedade simples submetidas a regime jurídico diverso, o civil propriamente dito (REsp n. 2.008.646/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 19/12/2025)".

2. A ausência de aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, assim como a não existência de indícios sérios de reestruturação, afastam a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado.

3. O perigo na demora reverso deixa de existir quando o mérito da demanda é decidido de forma definitiva.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60115804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:14
Código de Controle do Documento: 7a400d04-5cbf-4cfd-a4ea-43d2c159a26c

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO (ASSOCIAÇÃO) contra decisão singular da minha lavra em que dei provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade ativa da associação e julgar extinto, sem resolução do mérito, o pedido de recuperação judicial, com fundamento na interpretação dos arts. 1º e 2º da Lei 11.101/2005 e na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, afastada a teoria do fato consumado pela ausência de aprovação e homologação do plano e de indícios de reestruturação (fls. 631-636).

Nas razões do presente agravo interno, a ASSOCIAÇÃO alega, em síntese, que o caso concreto exige distinção dos precedentes sobre associações e fundações, pois exerce atividade econômica organizada com estrutura produtiva, geração de empregos e nítida função social.

Afirma, ainda, que o acórdão estadual alinhou o art. 47 da Lei 11.101/2005 à preservação da atividade e que a revisão das premissas fáticas atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta, também, a necessidade de aplicação da teoria do fato consumado apontando, para tanto, que a decisão partiu de premissa incompleta sobre o estágio do processo recuperacional. No ponto, indica a distribuição do pedido recuperacional em abril de 2024, com o consequente deferimento; a atuação da administração judicial; a publicação de edital; a apresentação de plano em 4/2/2025, revisto em 11/11/2025, além da existência de relatórios e organização administrativa.

Por fim, aponta perigo na demora *reverso* ao defender que a extinção abrupta desorganiza as negociações, estimula execuções individuais, compromete a atividade e reduz a satisfação ordenada dos credores.

Na sua impugnação ao agravo interno, TRÍPOLI NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO (FUNDO DE INVESTIMENTOS) alega que a controvérsia é estritamente jurídica e objetiva, pois associações civis não detêm legitimidade para requerer recuperação judicial à luz dos arts. 1º e 2º da Lei 11.101/2005 e da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Afirma a irrelevância jurídica das alegações fáticas e cita precedentes da Terceira e da Quarta Turma. Rebate a tese de fato consumado e aponta desídia processual da agravante no cumprimento de exigências do administrador judicial (fls. 653-665).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pela ASSOCIAÇÃO, que apesar de ser constituída sob a forma de entidade sem fins lucrativos, alegou exercer atividade econômica organizada e enfrentar grave crise financeira após a pandemia,.

Documento eletrônico VDA60115804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:14
Código de Controle do Documento: 7a400d04-5cbf-4cfd-a4ea-43d2c159a26c

Informou possuir um passivo de R$ 28.848.539,83 (vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) e, de outro lado, um patrimônio imobiliário aproximado de R$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de reais).

Em primeira instância, o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido, ocasião em que foi nomeado administrador judicial, foram determinadas providências correlatas, com suspensão de ações e execuções, além da fixação de diretrizes para a tramitação do procedimento, com base nos arts. 6º, 47, 48, 51 e 52 da Lei 11.101/2005.

Contra essa decisão, o FUNDO DE INVESTIMENTOS manejou agravo de instrumento defendendo, em síntese, a ilegitimidade ativa da ASSOCIAÇÃO para o pedido recuperacional pois instituída sob a forma de associação sem fins lucrativos.

O agravo de instrumento não foi provido pelo Tribunal de origem que, ao manter a decisão que deferiu o processamento do pedido, consignou que os arts. 1º e 2º da Lei 11.101/2005 não contêm vedação expressa ao processamento de recuperação judicial por associações com atividade econômica, atrelado ao fato de que o art. 47 privilegia a preservação da atividade produtiva e que a ASSOCIAÇÃO demonstrou efetivo exercício de atividades econômicas.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno, que não merece provimento.

Como já constou da decisão agravada, a orientação de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte é firme no sentido de que “a recuperação judicial ou extrajudicial e a falência são institutos jurídicos próprios do regime jurídico empresarial, inaplicável à associação e à fundação ou à sociedade simples submetidas a regime jurídico diverso, o civil propriamente dito” (REsp 2.008.646/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 19/12/2025); e que “entidades sem fins lucrativos não detêm legitimidade para ajuizar pedido de recuperação judicial” (REsp 2.042.521/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

Nem mesmo há que se falar na incidência da Súmula 7/STJ para obstar o recurso interposto pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS pois a controvérsia devolvida a esta Corte é estritamente jurídica e objetiva pois direcionada a se saber se associações civis possuem ou não legitimidade para requerer recuperação judicial à luz dos arts. 1º e 2º da Lei 11.101/2005 e da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Além do mais, em relação à alegação de necessidade de aplicação da teoria do fato consumado e de que a decisão ora agravada partiu de premissas incompletas, há que se destacar que a própria ASSOCIAÇÃO, nas razões de seu agravo, confessou que ainda não houve a homologação do plano de recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA60115804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:14
Código de Controle do Documento: 7a400d04-5cbf-4cfd-a4ea-43d2c159a26c

Em sendo assim, se o plano ainda não foi aprovado e homologado e não foram iniciados os pagamentos, o que indicaria o início do processo de reestruturação, por consequência lógica, não há que se falar em fato consumado.

Por fim, não há que se falar em perigo na demora reverso tendo em vista que não se trata de concessão de medida liminar ou de efeito suspensivo ao recurso, mas sim da análise do próprio mérito da demanda, nos exatos limites da pacífica jurisprudência formada por esta Corte Superior de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:14
Código de Controle do Documento: 7a400d04-5cbf-4cfd-a4ea-43d2c159a26c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.266.334 / RJ

Número Registro: 2026/0105588-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00778063820258190000 00783173620258190000 01043595920248190000 08847915520238190001
104359592024819000 11076317420238260100 202625101175 778063820258190000
783173620258190000 884791552023819000 1

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRIPOLI NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS	: PAULO FERREIRA CHOR - RJ162096
	GABRIELA CRISTINA MONTEIRO - RJ219096
RECORRIDO	: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO - RJ172833
	CLAUDIO LUIZ COSTA DA MOTTA - RJ165537
	LOHRANA APARECIDA CANEDO - RJ209065
INTERES.	: ORTIZ, MARQUES E TORRES ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: GUILHERME HENRIQUE GOMES MACEDO - RJ172833
	CLAUDIO LUIZ COSTA DA MOTTA - RJ165537
	LOHRANA APARECIDA CANEDO - RJ209065

Documento eletrônico VDA60449022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:16
Código de Controle do Documento: 9f64127c-19f2-44ef-a755-2856828093fd

AGRAVADO : TRIPOLI NPL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

ADVOGADOS : PAULO FERREIRA CHOR - RJ162096

GABRIELA CRISTINA MONTEIRO - RJ219096

INTERES. : ORTIZ, MARQUES E TORRES ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:16
Código de Controle do Documento: 9f64127c-19f2-44ef-a755-2856828093fd